



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20260114/0001-26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.2026-PE00

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE

A empresa NA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 49.651.230/0001-00, AV. BARÃO DE STUDART, nº 2360 – SALA 1203 – JOAQUIM TAVORA – FORTALEZA – CE, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de veículos destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Monsenhor Tabosa/CE.
2. O edital e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, estabelecem no **item 4.8.1** e no **item 8.32** a exigência de que "30% (trinta por cento) da frota de veículos devem ser de propriedade da contratada".
3. A impugnante tomou conhecimento integral dos termos do edital na data de 13 de março de 2026, sendo tempestiva a presente impugnação, uma vez que protocolada dentro do prazo legal, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no instrumento convocatório.

II – DO DIREITO – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FROTA PRÓPRIA MÍNIMA

4. A exigência contida nos itens supracitados, que condiciona a participação da licitante à comprovação de propriedade de 30% da frota, mostra-se **excessiva, restritiva e desarrazoada**, ferindo os princípios basilares da licitação, especialmente a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.
5. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que praticar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.
6. No caso concreto, a exigência de frota própria ignora a dinâmica do mercado de locação de veículos, onde é prática comum e legítima a utilização de veículos de terceiros (sublocação) para complementar a frota necessária à execução de contratos de grande vulto, desde que haja responsabilidade integral da contratada perante a Administração.
7. **O objeto da licitação é a prestação de serviços de locação, e não a venda de veículos.** O que importa para a Administração é que a frota esteja disponível, em perfeitas condições de uso, com a manutenção e documentação em dia, conforme os requisitos técnicos do item 4.2 do Termo de Referência. A forma como a contratada irá compor essa frota (se com veículos próprios ou locados de terceiros) é questão afeta à sua gestão interna e organização empresarial.
8. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou reiteradamente sobre a ilegalidade de se exigir frota própria como condição de habilitação em licitações para prestação de serviços, por entender que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame. A jurisprudência consolidada é no sentido de que o que deve ser exigido é a **disponibilidade** dos veículos no momento da execução contratual, e não a **propriedade** no momento da licitação.
9. Corroborando este entendimento o **Acórdão TCU nº 2.793/2014 – Plenário:**

"É irregular a exigência de que a empresa licitante possua frota própria, uma vez que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, refere-se à execução



NA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.651.230/0001-00
AV. BARÃO DE STUDART, nº 2360 – SALA 1203 – JOAQUIM TAVORA – FORTALEZA – CE
E-mail: naconstrucoeseservicosltda@gmail.com
Telefone: (85) 99770-1137





de serviços e não à necessária propriedade dos bens que serão empregados."

10. Ademais, o próprio Termo de Referência, em seu item **4.2.2 e 4.2.5**, estabelece que a responsabilidade pela manutenção, documentação (IPVA, licenciamento) e seguro é **integralmente da contratada**. Isso significa que, independentemente de o veículo ser próprio ou de terceiros, a responsabilidade perante o Município será sempre da empresa contratada. Portanto, a garantia de execução do contrato está na idoneidade da empresa e na sua capacidade de gestão, e não na titularidade dos bens.

III – DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

11. A exigência de frota própria mínima de 30% fere também o princípio do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), insculpido na Lei Complementar nº 123/2006 e no próprio art. 4º, inciso I, da Lei 14.133/2021.
12. Empresas de menor porte, que possuem plena capacidade técnica e operacional para gerir a frota e subcontratar veículos quando necessário, são excluídas do certame por não possuírem um ativo imobilizado tão elevado. Isso contraria o interesse público, que visa ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa, que pode ser justamente a de uma ME/EPP com baixo custo operacional e alta eficiência de gestão.

IV – DA EXIGÊNCIA COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

13. A qualificação técnica, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021, deve ser aferida por meio da comprovação de aptidão para a execução de serviços similares (atestados), e não pela propriedade de bens. O edital já exige, de forma correta, a apresentação de atestados no item 8.29. A exigência de frota própria, portanto, é um requisito de qualificação econômica travestido de requisito técnico, o que é vedado pela lei.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

14. O Termo de Referência, em seu item 4, não apresenta qualquer justificativa técnica plausível para a necessidade de propriedade de 30% da frota. Não se demonstra, por exemplo, que a natureza do serviço (transporte de passageiros e cargas comuns) exigiria um vínculo proprietário para garantir a qualidade, o que não se sustenta.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente pedido de impugnação**, para que seja **alterado o edital e seu anexos**, excluindo-se a exigência contida nos itens **4.8.1 e 8.32 e seus subitens** (que exigem 30% de frota própria), ou, subsidiariamente, que tais itens sejam interpretados de forma a permitir a comprovação da **disponibilidade dos veículos** no momento da execução contratual, seja por meio de propriedade, arrendamento mercantil (leasing), contratos de locação com terceiros ou promessas de locação, que assegurem a sua efetiva disponibilização quando da assinatura do contrato.
- b) Em consequência, seja determinada a **republicação do edital**, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 164, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, para que se assegure a participação de um maior número de licitantes, em homenagem aos princípios da competitividade e da isonomia.
- c) Caso não seja este o entendimento, requer-se, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior competente para a reapreciação da matéria, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza 13 de março de 2026.

NA
CONSTRUC
OES E
SERVICOS
LTDA:49651
230000100

Assinado digitalmente por NA
CONSTRUCOES E SERVICOS
LTDA:49651230000100
DN: CN=NA CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:49651230000100,
OU=AC.SingularID Múltipla,
OU=39148904000102,
OU=Videoconferência, OU=Certificado
Digital PJA1, O=ICP-Brasil, C=BR
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Data: 13/03/2026 13:53
Versão PDFgear 2.1.14

NA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 49.651.230/0001-00

AV. BARÃO DE STUDART, nº 2360 – SALA 1203 – JOAQUIM TAVORA – FORTALEZA – CE

E-mail: naconstrucoeseservicosltda@gmail.com

Telefone: (85) 99770-1137

